

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 25277/2022 Cód. Verificador: T96LCVH2
Atendimento ao Público

Requerente: 7730314 - VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA
CPF/CNPJ: 46.218.187/0001-03
Endereço: RUA BERNARDINO LOPES DE ALBUQUERQUE - 822
Cidade: Monte Carlo
Bairro: sao carlos
Fone Res.: Não Informado
Fone Comer.: (49) 9819-4796
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 15/09/2022 14:12
Previsão: 15/10/2022
Fone / e-mail responsável:
Anexos: Comprovante de Abertura do Processo - 178183.pdf

RG:

CEP: 89.618-000

Estado: SC

Fone Cel.: Não Informado

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2022 FMDE.

VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.




A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2022

De : Vilux Soluções elétricas
<viluxsolucoeseltricas@gmail.com>

qui, 15 de set de 2022 11:07

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º
17/2022

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Bom, dia segue a impugnação referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2022



Não contém vírus. www.avast.com



impugnação.pdf

221 KB



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE Timbó**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**

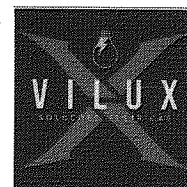
N.º 17/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MELHORIA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ADEQUAÇÃO DA NOVA ENTRADA DE ENERGIA DA ESCOLA MUNICIPAL MAURÍCIO GERMER LOCALIZADA NA RUA SAUDADES, N.º 555, BAIRRO VILA GERMER, TIMBÓ-SC,

A **VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 46.218.187/0001-03, estabelecida a Rua BERNARDINO LOPES DE ALBUQUERQUE, n.º. 822, BAIRRO SAO CARLOS, na cidade de Monte Carlo, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal Sr. Volnei Silva, portador da Carteira de Identidade RG n.º 5.528.292. e CPF/MF 065.067.429-41 sob n.º através vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, o item 16.1 do referido edital descreve que: “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas conforme art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, hipótese que tal comunicação posterior não terá efeito de recurso” devendo protocolar o pedido **até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

3. DO MÉRITO

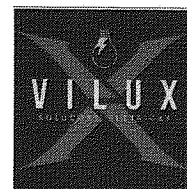
3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise, compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item:

Item 7.3.4 - Quanto à qualificação técnica:

a) Certificado de registro ou inscrição junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do domicílio ou sede do proponente, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em original ou cópia autenticada dentro de seu prazo de validade;

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: **“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.** Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade



dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: “A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado”.

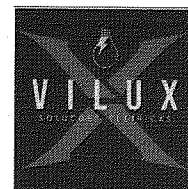
Pois bem. A **presente** licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MELHORIA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ADEQUAÇÃO DA NOVA ENTRADA DE ENERGIA DA ESCOLA MUNICIPAL MAURÍCIO GERMER LOCALIZADA NA RUA SAUDADES, N° 555, BAIRRO VILA GERMER, TIMBÓ-SC

“ao exigir somente profissionais ligados ao CREA, o certame se torna direcionado única e exclusivamente a duas categorias, vedando por completo a livre concorrência; (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

Neste norte destacamos que não houve a devida motivação do ato, sendo que apenas foi arbitrado por parte da administração somente uma categoria de profissional, sendo que além do Profissionais do Sistema CREA, existe ou categoria de profissionais habilitados para participar do certame, os **Técnicos indústrias**, criado pela Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, que dentre eles tem os Técnicos em elétrica que tem habilitação profissional para exercer atividades igual ou semelhantes a do objeto em questão.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria: - Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2022, nos termos aqui



discutidos, para que seja adequado já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade. Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluído a categoria dos Técnicos Industriais.

Timbó, 15 de setembro de 2022

VOLNEI DA

SILVA:06506742941

Assinado de forma digital por
VOLNEI DA SILVA:06506742941
Dados: 2022.09.15 10:52:33
-03'00'

VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.187/0001-03

VOLNEI DA SILVA

CPF: 065.067.429-41